

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº 048/2026

Modalidade: Concorrência Eletrônica

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E AFASTAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO NOS BAIRROS VIEIRA, CENTENÁRIO E JOÃO PESSOA

IMPUGNANTE: CONSTRUTORA CFO LTDA.

Trata-se de impugnação administrativa apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CFO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.862.375/0001-99, com sede em Florianópolis/SC, por intermédio de procuradores regularmente constituídos, em face do Edital da Concorrência Eletrônica para Obras e Serviços de Engenharia nº 048/2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 5 do instrumento convocatório.

A impugnante questiona especificamente a redação do item 11.4.5.4, destinado à comprovação da capacidade técnico-operacional. Sustenta que, embora a cláusula exija atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da documentação técnica correspondente, não consta expressamente que a própria licitante deve figurar como executora dos serviços atestados.

Segundo a impugnante, a ausência da expressão “em nome da licitante” poderia permitir a utilização de acervo pertencente ao responsável técnico ou a terceiro para comprovação da capacidade operacional da pessoa jurídica. Para fundamentar sua tese, invoca o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, precedentes do Tribunal de Contas da União, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, bem como os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo.

Ao final, requer o provimento da impugnação, com a retificação do item 11.4.5.4 para explicitar que o atestado técnico-operacional deve ser emitido em nome da própria licitante, admitindo-se CAT, CAO e ART apenas como documentos destinados à conferência da autenticidade e da vinculação técnica das informações, sem exigência de registro ou averbação autônoma do atestado operacional da pessoa jurídica no CREA. Requer, ainda, a republicação do edital e a reabertura dos prazos legais.

É o relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE

O art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, desde que o pedido seja protocolado até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

A sessão pública está designada para o dia 24 de julho de 2026, às 9h, e o item 5.2 do edital fixa o dia 21 de julho de 2026 como termo final para apresentação de impugnações. Conforme o registro constante dos autos, a manifestação foi apresentada antes do encerramento desse prazo.

Verifica-se, ainda, que a procuração juntada aos autos confere poderes específicos aos advogados constituídos para representar a CONSTRUTORA CFO LTDA. perante o SAMAE no âmbito da Concorrência nº 048/2026, inclusive para apresentar impugnações, pedidos de esclarecimento, manifestações e recursos administrativos.

Desse modo, presentes os requisitos de legitimidade, representação e tempestividade, a Administração conhece da impugnação e passa ao exame de seu mérito.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE CONSTRUTORA CFO LTDA

A controvérsia é pontual. A impugnante não questiona as parcelas eleitas pela Administração, os quantitativos mínimos de 24.521,50 metros de rede coletora de esgoto pelo método convencional e de 42,21 L/s para estação elevatória de esgoto, tampouco a vedação ao somatório de atestados ou a pertinência técnica das exigências.

A insurgência limita-se à titularidade do atestado de capacidade técnico-operacional. Alega-se que, por não constar literalmente no item 11.4.5.4 a expressão “em nome da própria licitante”, haveria risco de aceitação de atestado emitido em favor de terceiro ou de utilização do acervo pessoal do responsável técnico para comprovar experiência operacional da empresa participante.

A impugnante sustenta que a qualificação técnico-operacional prevista no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 constitui atributo da pessoa jurídica e que os precedentes citados distinguem o acervo da empresa do acervo do profissional. Defende, por isso, que a exigência deve estar expressamente redigida no edital, sob pena de comprometimento da objetividade do julgamento e da isonomia entre os licitantes.

Também requer que se esclareça que a CAT, a CAO e a ART possuem função comprobatória e de correlação das atividades técnicas, sem que se imponha registro ou averbação autônoma do atestado operacional da pessoa jurídica como condição de habilitação.

3. DA DILIGÊNCIA REALIZADA JUNTO À ÁREA TÉCNICA

Considerando que o questionamento envolve a natureza da capacidade técnico-operacional, a estrutura dos documentos de habilitação de engenharia e a interpretação da cláusula técnica do edital, o Agente de Contratação encaminhou a matéria à Diretoria Técnica e à Assessoria de Apoio Técnico do SAMAE, para manifestação especializada.

Em resposta, a área técnica consignou que a impugnação não questiona a legalidade da exigência, os quantitativos mínimos, a vedação ao somatório de atestados ou os critérios de complexidade. A controvérsia restringe-se à ausência da expressão literal “em nome da licitante”.

O parecer técnico ressaltou que o edital deve ser interpretado sistematicamente. O instrumento distingue o registro da pessoa jurídica, o registro do profissional responsável, a comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa e a comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico. Essa estrutura evidencia que a experiência operacional exigida se refere à pessoa jurídica licitante, enquanto o acervo profissional é analisado em requisito próprio.

A área técnica esclareceu, de forma expressa, que não será admitido atestado de capacidade técnico-operacional emitido em favor de terceiro estranho à pessoa jurídica participante, nem documento que

demonstre apenas a experiência pessoal do responsável técnico. Eventual atestado que não permita atribuir a execução dos serviços à própria licitante não atenderá ao item impugnado e ensejará a inabilitação, observadas as regras específicas relativas à participação em consórcio.

Ao final, a Diretoria Técnica e a Assessoria de Apoio Técnico opinaram pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, pelo seu indeferimento integral, mantendo-se a redação publicada, por entenderem inexistir ambiguidade capaz de autorizar o aproveitamento de experiência pertencente a terceiro.

4. DA ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. Da delimitação da controvérsia e do ponto incontroverso

De início, importa registrar que a Administração não diverge da premissa jurídica central apresentada pela impugnante: a capacidade técnico-operacional constitui atributo da pessoa jurídica licitante, ao passo que a capacidade técnico-profissional está relacionada à experiência dos profissionais indicados para a execução do objeto.

Não será admitida, portanto, a utilização de atestado pertencente exclusivamente ao responsável técnico, a empresa diversa ou a terceiro estranho à participante para comprovação da capacidade técnico-operacional.

O ponto controvertido não é esse, mas sim a necessidade de alterar o texto do edital para inserir literalmente expressão cujo conteúdo já decorre da natureza do requisito e da leitura conjunta das cláusulas de habilitação.

4.2. Da interpretação sistemática do item 11.4.5.4:

A interpretação do instrumento convocatório deve considerar o edital em sua integralidade, e não apenas uma expressão isolada. As disposições relativas à habilitação técnica formam um conjunto coerente, no qual cada documento possui finalidade própria.

O item 11.4.5.1 exige certidão de registro da pessoa jurídica no conselho profissional em nome do licitante. O item 11.4.5.3 trata do registro do profissional indicado. O item 11.4.5.4, por sua vez, está expressamente denominado “comprovação de capacidade técnica operacional”, enquanto a capacidade técnico-profissional é disciplinada separadamente. A própria organização do edital afasta a equiparação entre o acervo operacional da empresa e o acervo pessoal do engenheiro.

Além disso, as regras aplicáveis a atestados emitidos em nome de consórcio determinam a identificação dos serviços executados individualmente por cada consorciada. Essa previsão confirma que a experiência operacional somente pode ser aproveitada pela empresa que efetivamente participou da execução, nos limites discriminados no atestado ou no instrumento de constituição do consórcio.

Assim, a ausência da fórmula literal sugerida não cria autorização para utilização de experiência alheia. A expressão “capacidade técnico-operacional”, considerada em conjunto com os demais itens do edital e com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, já vincula a comprovação à pessoa jurídica participante.

4.3. Da distinção entre capacidade técnico-operacional e técnico-profissional:

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 trata separadamente da qualificação técnico-profissional e da qualificação técnico-operacional. A primeira comprova que a licitante dispõe de profissional com experiência

compatível; a segunda demonstra que a própria organização empresarial possui histórico de execução de serviços similares em complexidade e características.

A Resolução Confea nº 1.137/2023 segue a mesma lógica. O acervo técnico-profissional corresponde às atividades desenvolvidas pelo profissional e registradas por meio de ART, enquanto o acervo operacional da pessoa jurídica é formado pelas atividades desenvolvidas pela empresa por intermédio dos profissionais vinculados às respectivas ARTs. A CAT certifica o acervo do profissional e a CAO certifica o acervo operacional da empresa.

Desse regime resulta que a experiência do engenheiro não se transfere automaticamente à empresa para fins de capacidade técnico-operacional. Da mesma forma, a licitante não pode apropriar-se do histórico de outra pessoa jurídica. O conjunto documental deverá permitir identificar, de maneira objetiva, que a empresa participante foi a executora dos serviços cuja experiência pretende utilizar.

4.4. Dos precedentes invocados pela impugnante:

Os precedentes mencionados na impugnação não conduzem à necessidade de alteração do edital. Ao reafirmarem a distinção entre a capacidade operacional da pessoa jurídica e o acervo técnico do profissional, tais julgados são compatíveis com a interpretação adotada pelo SAMAE e com o esclarecimento prestado pela área técnica.

A Administração reconhece que CATs e ARTs vinculadas ao profissional não bastam, isoladamente, para demonstrar a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. É indispensável que o atestado e os documentos de suporte permitam correlacionar a execução à própria licitante. Todavia, não se extrai dos precedentes citados a conclusão de que a ausência da expressão literal “em nome da licitante”, por si só, invalide cláusula cuja titularidade resulta inequivocamente da estrutura do edital e do regime legal aplicável.

Do mesmo modo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não impede a interpretação sistemática de suas cláusulas. Ao contrário, exige que a Administração aplique os critérios previstos de modo coerente e uniforme, sem ampliar exigências após a publicação nem admitir documentos incompatíveis com a finalidade do requisito.

4.5. Da CAT, da CAO, da ART e da inexistência de exigência de averbação autônoma do atestado operacional:

A impugnante também requer que se afaste eventual interpretação segundo a qual o atestado operacional da pessoa jurídica deveria ser registrado ou averbado no CREA como condição autônoma de habilitação.

A redação editalícia deve ser compreendida no sentido de que o atestado é emitido pela pessoa jurídica de direito público ou privado que recebeu os serviços, enquanto a CAT, a CAO e a ART funcionam como documentos de suporte destinados a demonstrar a responsabilidade técnica, a correlação entre as atividades executadas e os assentamentos do conselho profissional, bem como a autenticidade das informações apresentadas.

Não se exige, portanto, uma certificação desvinculada da finalidade prevista no edital, nem se admite substituir o atestado empresarial por simples acervo do profissional. A análise será realizada sobre o conjunto documental, verificando-se se a execução é atribuível à licitante e se os serviços e quantitativos correspondem às exigências do item 11.4.5.4.

Esse esclarecimento não altera o requisito de habilitação, mas delimita sua aplicação em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com a regulamentação do Sistema Confea/Crea e com a própria finalidade da qualificação técnico-operacional.

4.6. Da inexistência de alteração material e da desnecessidade de republicação:

A retificação pretendida reproduziria, em termos literais, consequência que já decorre da natureza da capacidade técnico-operacional e da interpretação sistemática do edital. Não se verifica omissão material capaz de permitir a aceitação de atestado pertencente a terceiro, tampouco divergência entre a interpretação da Administração e o regime jurídico invocado pela própria impugnante.

O esclarecimento prestado nesta decisão não cria requisito novo, não modifica os quantitativos mínimos, não altera os documentos exigidos, não restringe o universo de participantes e não interfere na elaboração das propostas. Todos os licitantes serão submetidos ao mesmo critério: a experiência operacional deverá ser atribuível à própria pessoa jurídica participante, observadas as regras específicas de consórcio.

Por esse motivo, não há alteração do instrumento convocatório que imponha republicação ou reabertura dos prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 5.6 do edital.

5. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO MÉRITO

Após a análise da impugnação, da procuração apresentada e do parecer elaborado pela Diretoria Técnica e pela Assessoria de Apoio Técnico, conclui-se que a capacidade técnico-operacional prevista no item 11.4.5.4 deve ser comprovada mediante experiência atribuível à própria pessoa jurídica licitante.

Não serão aceitos, para essa finalidade, atestados que comprovem exclusivamente a experiência do responsável técnico, de empresa diversa ou de terceiro estranho à participante. A CAT, a CAO e a ART serão examinadas como documentos de suporte e correlação técnica, sem que o acervo pessoal do profissional substitua a comprovação da experiência operacional da empresa.

Entretanto, a necessidade de vinculação da experiência à licitante já decorre do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, da estrutura dos itens de habilitação, da distinção entre capacidade operacional e profissional e das regras específicas aplicáveis aos consórcios. A ausência da expressão literal pretendida não configura omissão ou ambiguidade capaz de justificar a retificação do edital.

O esclarecimento ora formalizado apenas confirma a interpretação que será aplicada no julgamento da habilitação, sem modificar as condições de participação, os documentos exigidos ou a formulação das propostas. Inexiste, portanto, fundamento técnico ou jurídico para alteração do item 11.4.5.4, republicação do edital ou reabertura dos prazos do certame.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da isonomia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da competitividade e da proporcionalidade, previstos no art. 5º da mesma Lei, bem como considerando o parecer técnico emitido pela Diretoria Técnica e pela Assessoria de Apoio Técnico do SAMAE, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa **CONSTRUTORA CFO LTDA.**, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a redação do item 11.4.5.4 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 048/2026 - Versão III.

Para fins de aplicação do instrumento convocatório, fica expressamente esclarecido que a comprovação da capacidade técnico-operacional deverá demonstrar experiência atribuível à própria pessoa jurídica licitante. Não serão aceitos atestados que comprovem exclusivamente a experiência do responsável técnico ou de terceiros estranhos à participante, ressalvadas as hipóteses de participação em consórcio e demais situações expressamente disciplinadas no edital e na legislação.

Esclarece-se, ainda, que o atestado emitido pelo contratante será analisado em conjunto com a CAT, a CAO e/ou a ART apresentada, conforme o caso, para verificação da autenticidade, da responsabilidade técnica e da vinculação da execução à licitante, sem que o acervo pessoal do profissional possa substituir a comprovação da capacidade operacional da empresa.

Determino o regular prosseguimento do certame, mantendo-se a data designada para a sessão pública, uma vez que a presente decisão não modifica as condições de participação, os requisitos de habilitação ou qualquer outro elemento do instrumento convocatório que exija a reabertura dos prazos legais.

Publique-se a presente decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Portal BBMNET e no sítio eletrônico oficial do SAMAE, para ciência dos interessados.

Jaraguá do Sul, 13 de julho de 2026.

Madeline D. Tesser Espanhol

Agente de Contratação
Portaria Samae nº 277/2025
Samae de Jaraguá do Sul/SC

Onésimo José Sell

Diretor Presidente
Samae de Jaraguá do Sul